

Ofício n.º102/2021

ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RECURSOS HUMANOS DE
ANÁPOLIS

DD^a Sr^a RAQUEL MAGALHÃES ANTONELLI

C/c

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

DD. SR. ROBERTO NAVES E SIQUEIRA.

ILUSTRÍSSIMO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

DD. DR. CARLOS ALBERTO FONSECA

CÓPIA

**SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS**, entidade representativa de classe dos servidores
públicos do Município de Anápolis-GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº
03.017.657/0001-50, com sede na Rua 4, s/n, Quadra C, Lote 41, Vila
Nossa Senhora D'Abadia, CEP 75120-240, telefone (62) 3324-0490, com
endereço eletrônico www.sindianapolis.org, neste ato representada
por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem,
respeitosamente, expor e requerer à Vossa Excelência o seguinte:

A entidade sindical oficiante tomou conhecimento de que
tramita perante essa d. secretaria um estudo para normatizar o

RECEBEMOS

16/06/2021

Diane Cristina de F. L. Lima

Diane Cristina de F. L. Lima
Secretária Executiva
Procuradora Geral do Município

RECEBEMOS

16/06/21

Barbara Sabata

RECEBEMOS

16/06/21

Wendene

adicional de periculosidade; e que, caso o estudo tenha uma conclusão negativa, os valores referentes a essa rubrica serão excluídos da remuneração dos servidores públicos na função de vigia.

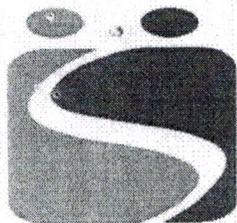
Por isso, cumpre a essa entidade sindical, enquanto órgão representativo dos servidores públicos municipais, levantar questões relevantes e fundamentar a manutenção do adicional de periculosidade aos vigias.

Após vários debates e estudos, o Município de Anápolis, desde o ano de 2013, concluiu pelo deferimento e, conseqüentemente, pelo pagamento do **adicional de periculosidade** aos servidores públicos na função de vigia, o que, por si só, já fica exteriorizada a normatização solicitada e desejada por essa d. secretaria, já que, o Município de Anápolis não optaria pela conclusão do deferimento do adicional aos servidores públicos sem que tivesse havido uma normatização e um estudo minucioso pela autorização do pagamento.

Após vários ofícios e discussões durante todo o ano de 2012, dessa entidade sindical, fundamentando a necessidade do deferimento do **adicional de periculosidade** aos vigias, vieram os ofícios que culminaram na conclusão pelo deferimento, somado ainda ao fato de ter havido a alteração na Lei Municipal nº 2.073, e ainda, alterações na Consolidação das Lei do Trabalho.

Vejamos a cronologia da normatização do adicional de periculosidade:

No dia **04/02/2013**, o SINDIANÁPOLIS oficiou a municipalidade, fundamentando o direito aos servidores públicos municipais pertencentes aos GRUPO OCUPACIONAL/OPERACIONAL dos VIGIAS ao recebimento do referido **adicional de periculosidade** (doc. anexo).



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Municipais: Em harmonia com referida legislação, leciona o Estatuto dos Servidores Públicos

Art.104. O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Parágrafo único. As atividades consideradas perigosas são aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem no contato permanente com risco acentuado, conforme lei.

Art.106. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será estabelecida segundo normas do Ministério do Trabalho.

Art. 293. Nos casos omissos nesta lei, aplicar-se-ão as legislações federais e estaduais pertinentes à matéria.

Como se vê, muito embora a inclusão do direito ao adicional de periculosidade para os vigias que exercem segurança patrimonial seja aparentemente endereçada aos **celetistas**, certo é que o próprio Estatuto Municipal, Lei 2.073/92, é claro em disciplinar o direito ao adicional de periculosidade, genericamente entendido, aos servidores municipais, desde que sua caracterização e classificação sejam estabelecidas por normas do Ministério do Trabalho, reservando, ainda, a aplicação da legislação federal para dirimir eventuais omissões da lei municipal.

2. Apresentada essa questão ao Município, sobreveio os Pareceres n.ºs 440 e 1.521/2013, da lavra da douta Procuradoria Administrativa, Doutora Luciana Ferreira Garcia Rocha, especificamente adotado integralmente por esta Procuradoria Geral, conforme despacho n.º 1.573/13, contendo argumentações as quais colidem frontalmente com a posição desse requerente.

Em resumo, entendeu a Procuradoria Administrativa que para ser cumprida a modificação acolhida pela nova redação do art. 193/CLT seria necessário primeiramente a sua regulamentação. Em outros termos, se posicionou no sentido de que o Ministério do



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Trabalho deveria, assim como nos moldes das atividades que impliquem risco do trabalhador exposto à inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, normatizar igualmente a questão daqueles envolvidos com "*ii – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*", e que tal regulamentação ainda inexistia.

3. Importa esclarecer, inicialmente, que a redação revogada regulamentava a concessão do adicional de periculosidade somente a quem exercesse atividade em contato com inflamáveis, explosivos e energia elétrica (Lei 7.369/85). Com a nova redação do artigo 193, o adicional foi estendido aos que exercem a função de vigilantes, profissão esta regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e amparada a nível municipal pela Lei Complementar n.º 212/09, especialmente em seu Anexo III – GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL.

É certo, ainda, que o adicional de atividades perigosas possui previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Apesar do *caput* do artigo 193, da CLT, com a nova redação, manter a necessidade de regulamentação do MTE, continua a entender o requerente restar evidente que esta exigência somente é aplicável para a concessão do adicional em caso de exposição a inflamáveis, explosivos e energia elétrica, pois o simples fato do exercício de vigilância é suficiente para a concessão imediata do adicional.

Aliás, não há que se falar em regulamentação, uma vez que o vigilante é aquele que exerce a sua função com a finalidade de:

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (art. 10, Lei 7102/83)

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.

www.sindianapolis.org

PM



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Na verdade, o legislador antecipou-se a qualquer regulamentação e definiu que a atividade do vigilante é perigosa, por sua **natureza**.

Como se viu, a redação do aludido inciso II foi inquestionavelmente inspirada nos dispositivos da Lei n.º 7012/1983, sendo necessário observar que o inciso II do art. 193 da CLT refere-se a "atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", sendo essa expressão o âmago da questão para avaliar o enquadramento à nova hipótese de direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Dúvida não subsiste de que essa mudança legislativa apropriou-se das normas já constantes do citado artigo 10.º da Lei n.º 7012/1983.

Tanto por isso, o novo art. 193/CLT explicitamente concedeu a possibilidade de percepção da periculosidade (adicional) ao trabalhador que exerce a profissão de vigilante e cujas atividades envolvam a atividades de segurança pessoal ou patrimonial, as quais expõem permanentemente estes trabalhadores a risco acentuado, a roubos ou outras espécies de violência física, tudo isso denotando que a regulamentação daquele dispositivo consolidado já é consequência natural da Lei n.º 7102/1983 e pelo correspondente Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 89056/1983.

Deste modo, considerando que essa citadas legislações federais já minudenciam quais são as atividades de segurança pessoal e patrimonial, obviamente se deve concluir que a hipótese do inciso II do art. 193 da CLT já deve ser aplicada e produzir os seus regulares efeitos, **imediatamente**.

A título de ilustração, ressalta-se que a atividade exercida nem precisa necessariamente ser feita com o servidor portando arma, pois o citado inciso II do art. 193 da CLT não faz distinção entre as atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial que são realizadas armadas ou desarmadas, sendo que o adicional de periculosidade será devido em ambos os casos.

4. Deste modo, indubitável o direito aos servidores públicos municipais pertencentes ao GRUPO OCUPACIONAL/OPERACIONAL dos VIGIAS, em classe/quantidade conforme definidas na Lei Complementar 212/09, ao recebimento do referido **adicional de periculosidade**, nos precisos termos legais aqui transcritos.

Rm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

5. Inobstante o posicionamento acima explanado, certo é que no último dia 2 de dezembro foi assinada no Ministério do Trabalho a Portaria que aprova o Anexo 3 da NR 16, que regulamenta a citada Lei 12.740/12, garantindo o pagamento dos 30% de periculosidade aos vigilantes de todo o país, indistintamente.

Em outros termos, diga-se que a portaria define que as atividades que expõem os profissionais a roubos ou violência física são perigosas e regulamenta o adicional de periculosidade, no valor de 30%, para os vigilantes, aprovada pela Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

7. Deferido o pleito, pede vênias, ainda, o encaminhamento para apreciação do Chefe do Executivo Municipal do incluso Projeto de Lei Complementar n.º /2013, que altera dispositivo da Lei N.º 2.073/92 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, visando a inclusão do direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos servidores públicos municipais que exerçam atividades perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, tudo nos termos do artigo 54, da Emenda à Lei Orgânica n.º 026/09:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

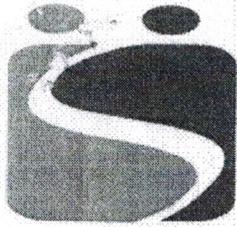
- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º, DE DE DE 2013

"Altera dispositivo da Lei N.º 2.073/92 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS"

Rua São Jorge, Vila São Jorge – Anápolis-Go – Tel. (62)3324-0490.
www.sindianapolis.org

Rm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º. Altera redação do artigo 104 da Lei n.º 2.073, de 21 de dezembro de 1992, modificando o seu parágrafo único nos seguintes termos:

Art.104. O servidor que exercer atividade em condições de periculosidade receberá um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, enquanto exercer esta atividade, conforme legislação especial.

Parágrafo único. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

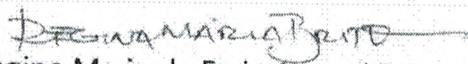
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, tais como exercidas pelos vigias municipais.

Art. 2.º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.


Regina Maria de Faria Amaral Brito
Presidente SindiAnápolis